



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 06 de janeiro de 2023.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 162/2022-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS, FERRO DE PASSAR, COMPRESSOR DE AR E CADEIRAS ERGONÔMICAS.

IMPUGNANTE: **WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**  
– CNPJ N° 08.088.938/0001-17.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão n°. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão n°. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 04 de janeiro de 2023, com abertura da licitação em 23 de janeiro de 2023.

Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante se insurge contra a resposta a impugnação 01 que retificou o edital de licitação, retirando as exigências de certificação ISO 9001 e 14001 que estavam sendo solicitadas no descritivo de alguns itens.

Para tanto, argumenta que a Jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência é ilegal quando feita na fase de habilitação, não havendo óbice quando solicitada no descritivo dos produtos, na fase classificatória das propostas.

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Embora as argumentações da impugnante sejam relevantes e denota-se sua preocupação com a qualidade do certame e dos produtos a serem fornecidos, o edital deve ser mantido.

Conforme Acórdão 1085/2011- Plenário do TCU, onde versa sobre a exigência de ISO num edital de licitação:

“isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Grifo



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Do trecho do acórdão acima, é possível verificar que exigência não se trata de uma obrigatoriedade às empresas e sim uma faculdade. Outrossim, não garante uma qualidade dos produtos, sendo que uma empresa que não tenha os referidos certificados pode fornecer produtos com a mesma qualidade que uma empresa que os possua. Já a parte destacada é importante pois informa que a certificação pode ser utilizada como critério de pontuação, ou seja, nada se refere que pode ser exigida nas características dos produtos a serem entregues.

Do mesmo modo, pelo entendimento do TCE/PR, conforme já citado na Resposta à impugnação 01, por meio do Acórdão 744/21, o entendimento é que não se exija referidos certificados, vejamos:

Recomendar ao Município de Tamarana, para que, em suas futuras licitações, se abstenha de prever a exigência de certificação ISO, considerando que tal exigência limita indevidamente a competitividade dos certames.

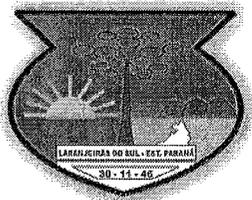
Note-se que na conclusão do Acórdão, o TCE/PR não faz qualquer distinção entre as exigências de Certificação ISO serem incluídas na fase de habilitação ou qualquer outra fase do certame, sendo que refuta sua exigência em sentido geral.

Ainda, conforme Acórdão 2063/18, o TCE/PR concedeu medida cautelar em certame licitatório em que havia sido solicitado tais certificações. Posteriormente, referido certame foi anulado pelo reconhecimento da irregularidade pelo município, resultando no Acórdão 1507/19:

Considerando que não mais subsiste a irregularidade apontada, já que o Município de Nova Olímpia anulou o procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão nº 017/2018, torna-se desprovido, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.  
Grifo

Em caso análogo, no Pregão Eletrônico 12/2021 do município de Cruzeiro do Oeste havia solicitado as referidas certificações nos descritivos dos itens. Após representação junto ao TCE, a municipalidade retirou as exigências.

Assim, não existe base legal sólida para se inserir as Certificações ISO 9001 e 14001 no edital de licitação, razão pela qual o certame deve ser mantido nos moldes em que se encontra.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na presente peça, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, conhece-se a impugnação, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo o edital inalterado.

**EDSON CARLOS BECKER**  
Pregoeiro

**Nivaldo José Bello Junior**  
Procurador Jurídico do Município  
OAB/PR 76 734  
Portaria 222/2019